



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

PROCESSO N°: 10.233/2016 – TC.

RELATOR: Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Campo Redondo/RN.

RESPONSÁVEL: Alessandru Emmanuel Pinheiro e Alves
(falecido).

ADVOGADO: Sinval Salomão Alves de Medeiros, OAB/RN N° 5.356

ASSUNTO: Contas de Governo do Município de Campo
Redondo/RN- Exercício de 2015.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO REDONDO,
EXERCÍCIO DE 2015. RELATÓRIO DE
AUDITORIA. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS.
DEFESA. INFORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA.
REFUTAÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADES
REMANESCENTES. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO
DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS
ANUAIS DO MUNICIPIO DE CAMPO REDONDO.
FALECIMENTO DO GESTOR. INVIABILIDADE DE
INSTAURAÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE
APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FACE O
FALECIMENTO DO GESTOR. ENVIO DE CÓPIA AO
MPE. RECOMENDAÇÃO PARA MELHORIA DA
QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS.**

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
por meio da Primeira Câmara de Contas, observado o que
dispõe a Constituição Estadual, no **caput** e parágrafo 1º do
art. 22, e de acordo com a Lei Complementar n° 101/2000
(Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e Lei Complementar
Estadual 464/2012;

CONSIDERANDO que, em face do julgamento proferido pelo
Supremo Tribunal Federal em 22/08/2019, restou procedente o



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

pedido formulado na ADI 2324 quanto ao art. 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 para declarar a ofensa de tal norma à do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, há de se emitir Parecer Prévio apenas em relação às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo para apreciação e julgamento pelo Poder Legislativo respectivo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme *caput* e § 1º do art. 82 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que o presente processo **versa sobre o exercício de 2015**, por tanto excluído da modulação de efeitos da Questão de Ordem deliberada pelo Pleno deste Tribunal via Acórdão nº 246/2018-TC, exarada no Processo nº 13447/2016-TC, nos seguintes termos: "(a) no sentido de PROPOR uma evolução na interpretação do disposto no art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, **para passar a remeter todos os processos de contas de governo (ou anuais) dos Chefes dos Poderes Executivos - do Estado e dos Municípios - ao Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo, tendo como marco temporal para o início dessas intervenções as contas de governo (ou anuais) referentes ao exercício de 2017**, que serão prestadas a partir deste ano de 2018; (b) seja considerado o parecer do Ministério Público de Contas, se já emitido, em processos de contas anuais atinentes a exercícios anteriores ao de 2017; e (c) como consequência lógica, pela necessária intervenção do Órgão Ministerial em sede de pedido de reexame,



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

reconhecendo, inclusive, a sua legitimidade recursal, na forma dos arts. 124 e 125, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte.”;

CONSIDERANDO a emissão do Relatório de Auditoria N° 144/2020 - DAM/FGO (evento 21) onde o Corpo Instrutivo constatou irregularidades sobre as aludidas contas anuais, a seguir elencadas:

I. Contas anuais apresentadas fora do prazo previsto na legislação do Tribunal de Contas do Estado (item 1 deste relatório);

II. Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução n° 04/2013-TCE (subitens “a’ a “l” do item 1 deste relatório);

III. Ausência de remessa dos anexos da Lei Orçamentária Anual (item 2.3 deste relatório);

IV. Limite de operação ARO na LOA com base em legislação revogada (item 2.3 deste relatório);

V. Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) e de leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais (item 2.4 deste relatório);

VI. Deficiência de arrecadação de impostos, taxas municipais, COSIP e ausência de arrecadação de Contribuição de Melhoria (item 3.1 deste relatório);

VII. Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário (item 3.2 deste relatório);

VIII. Deficiência na apresentação de dados contábeis no Anexo 10 da PCA (item 3.2 deste relatório); e





Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

IX. Repasse para o Legislativo Municipal acima do limite estabelecido na Constituição Federal (item 8 deste relatório).

CONSIDERANDO que o responsável apresentou defesa (evento 32, documento nº 3537/2020); e que, após a análise conclusiva do corpo técnico (evento 40), **este opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas sob a responsabilidade do Sr. Alessandru Emmanuel Pinheiro e Alves**, Prefeito Municipal de Campo Redondo durante o exercício de 2015, e, tendo em vista que **restaram sem refutação às impropriedades extraídas do item "3 - Conclusão"** da antedita peça técnica e a seguir expostas:

2.1 - Contas anuais apresentadas fora do prazo previsto na legislação do Tribunal de Contas do Estado;

2.2 - Não remessa da documentação que compõe a PCA na data devida (art. 9º e 10º da Resolução nº 004/2013-TCE/RN);

2.3 - Remessa com atraso dos anexos da Lei Orçamentária Anual (art. 2º, III da Resolução nº 004/2013);

2.7 Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário (art. 11 e 12 da LRF);

2.8 - Deficiência na apresentação de dados contábeis no Anexo 10 da PCA (art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64)

2.9 - Repasse para o Poder Legislativo maior que a previsto na CF/88 (art. 29-A, § 2º, I).

CONSIDERANDO que o responsável atravessou petição nestes autos (evento 47), sendo esta recepcionada pela Relatoria à época, em respeito ao princípio da verdade material e do disposto no artigo 280, inciso I, alínea "b"





Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

do Regimento Interno desta Corte de Contas; considerando ainda que a aludida peça defensiva fora encaminhada para análise pelo corpo instrutivo deste TCE(evento 53), **resultando em manutenção da sugestão de emissão de Parecer Prévio exarada em sede de exame técnico conclusivo** (evento 40) .

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal trata do princípio da pessoalidade da pena e, tendo em vista o **fato superveniente do falecimento do responsável** pelas contas em apreço, Sr. Alessandru Emmanuel Pinheiro e Alves, em 14/12/2024, **fica prejudicada a abertura de processo de apuração de responsabilidade** previsto no art. 247-B do RITCE.

CONSIDERANDO, por fim, que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais Do Prefeito Municipal não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas de forma individualizada por esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e diplomas normativos congruentes.

DECIDE:

a) **Emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Chefe do Poder Executivo de Campo Redondo/RN, relativas ao exercício de 2015**, conforme Informação Técnica Conclusiva (eventos nº 40), prestadas pelo Prefeito à época Sr. **Alessandru Emmanuel Pinheiro e Alves**, com fulcro no



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, assim, submetendo-o à Augusta Câmara Municipal do referido município após intimação do gestor responsável e cumprido o interstício temporal previsto art. 377 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) Diante do **fato superveniente do falecimento do responsável** pelas contas em apreço, Sr. Alessandru Emmanuel Pinheiro e Alves, resta **prejudicada a abertura de processo de apuração de responsabilidade** previsto no art. 247-B do RITCE

c) Enviar, após o encerramento do ciclo processual nesta Corte de Contas, cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento das irregularidades apontadas nos autos e adoção das medidas que considerar devidas no âmbito da sua competência;

d) Expedir recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para adoção das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis; e

e) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

É como voto.

(datado e assinado digitalmente)

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Relator

